

b) imitado o Estado na posse do imóvel, serão cancelados os débitos fiscais cuja exigibilidade tiver ficado suspensa;

c) inexistente suspensão de pagamento da taxa de serviços diversos referentes a terrenos para os quais exista decreto de desapropriação;

d) não é devida a sobredita taxa após a imissão na posse do imóvel por parte do Estado.

8. Registre-se, antes de se prosseguir, que a lei fala em imissão de posse, de forma ampla, abrangendo, por conseguinte, tanto a imissão de fato como a decorrente de ordem judicial.

9. É inegável que andou certo o legislador, pois a incidência de tributo pressupõe a possibilidade de uso da propriedade pelo seu dono, e essa possibilidade incoorre com a perda da posse, valendo a imissão de posse, em casos tais, praticamente, como perda de domínio.

A propósito, vale ressaltar que é regra de direito expropriatório que a posse do Poder Público, com a afetação da coisa à consecução da obra pública, não pode ser objeto de reivindicação, ainda que fundada em nulidade absoluta do processo de desapropriação, resolvendo-se em perdas e danos qualquer ação julgada procedente (Decreto-lei n.º 3.365, de 21.06.1941, art. 35).

Ante o exposto, sou:

I — pela sustação, até ulterior deliberação, de qualquer medida que objetive a cobrança de tributos relativos ao imóvel em questão;

II — pela realização de nova diligência no sentido de se averiguar quando o Estado se imitiu na posse do imóvel;

III — pelo cancelamento da inscrição do imóvel em nome do peticionário na repartição fiscal competente;

IV — pelo cancelamento dos débitos fiscais apurados após a imissão, de fato, do Estado na posse do imóvel.

É o meu parecer, s.m.j.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 1975. — SYLVIO MELO, Procurador do Estado.

Visto. Estou de acordo com as conclusões do parecer do Sr. Procurador Sylvio Melo.

Permito-me acrescentar, ainda, que o parecer encontra apoio na norma do art. 52 do Decreto-lei Complementar n.º 3, de 24 de outubro

de 1969, e se insere perfeitamente na tradição administrativa da então Prefeitura do Distrito Federal e do antigo Estado da Guanabara, expressa na Lei n.º 718, de 9.8.52, no Decreto "N" n.º 437, de 31.8.65, e na Lei n.º 1.165, de 13.12.66 (art. 143), tendo sido a matéria objeto de pronunciamento do douto Procurador Raymundo Faoro publicado na *Rev. de Dir. da Proc. Geral da Guanabara*, vol. 14, p. 261.

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 1975. — RICARDO CRETTON, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos Tributários.

DECRETO-LEI IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO PARCIAL

1. A Lei Complementar n.º 20, de 1 de julho de 1974, que estatuiu sobre a Criação de Estados e Territórios, conferiu ao Governador do novo Estado competência para expedir Decretos-leis (artigo 3.º § 3.º). Fê-lo segundo a disciplina do artigo 55 da Constituição Federal e com referência expressa a seu parágrafo 1.º:

"Publicado o texto, que terá vigência imediata, o Congresso Nacional o aprovará ou rejeitará, dentro de sessenta dias, não podendo emendá-lo; se, nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

2. Os Decretos-leis estão, portanto, submetidos ao controle político do Poder Legislativo o qual, porém, não participa de sua elaboração e não possui competência para emendá-los.

3. Por isso mesmo a aprovação, ou rejeição, do Decreto-lei será sempre *total*.

4. Manoel Gonçalves Ferreira, em seus *Comentários à Constituição Federal*, é expresso:

"O Decreto-lei deverá ser submetido à apreciação pelo Congresso Nacional, imediatamente após a sua publicação. Exercerá este, então, um controle sobre o mesmo, não podendo emendá-lo mas podendo rejeitá-lo *in totum*." (pág. 49).

5. Também Pontes de Miranda, versando um problema ainda mais complexo (o que diz respeito à nulidade parcial do Decreto-lei, por inadequação de algum de seus dispositivos aos pressupostos constitucionais) ensina:

“Não se pode admitir que a nulidade seja parcial (só referente à norma jurídica, ou normas jurídicas de que deriva o aumento de despesa), porque há o princípio da *inemendabilidade* do Decreto-lei e a nulidade *parcial implicaria em emenda*.”

6. Por isso mesmo o controle que o Poder Legislativo exerce sobre o Decreto-lei, controle que segundo os doutrinadores é político e jurídico, opera sobre o todo integral. Ele será aprovado, ou rejeitado, em bloco.

7. Se ao Poder Legislativo fosse lícita a rejeição parcial, seu ato corresponderia ao de uma *emenda supressiva* e as emendas, não só estão constitucionalmente proibidas, como — e sobretudo — corresponderiam à participação do Poder Legislativo na elaboração do Decreto-lei, o que — à evidência — contraria a própria natureza desse tipo de norma legal.

8. São estas, Senhor Procurador-Geral, as principais notas e observações que ocorrem, no momento, sobre o assunto.

A elevada consideração de Vossa Excelência.

Rio, 10 de maio de 1976. — MANOEL NIEDERAUER TAVARES CAVALCANTE, Procurador-Assessor.

INCORPORAÇÃO DE NOVO VALOR DE SÍMBOLO DE CHEFIA NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 158 DO DECRETO-LEI N.º 100/69. POSSIBILIDADE DO ACCESSIO TEMPORIS DE PERÍODOS ANTERIORES E POSTERIORES À FUSÃO. A EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO EM CARÁTER PERMANENTE E A REVOGAÇÃO DOS PRECEITOS ESTATUTÁRIOS NÃO ATINGEM SITUAÇÕES CONSTITUÍDAS ANTERIORMENTE. AS COMISSÕES CRIADAS NO QUADRO I REGULAM-SE POR SISTEMÁTICA PRÓPRIA E NÃO SÃO INCORPORÁVEIS SEGUNDO AS NORMAS DA LEI ANTIGA

O requerente, ilustre Arquiteto do então Estado da Guanabara (hoje servindo ao Município da Capital), incorporou, em 1.º de junho de 1968, vencimentos de chefia que havia exercido durante mais de 15 (quinze) anos interpoladamente (símbolo 2-C, transformado em C-04).

Posteriormente, exerceu novas chefias em período superior a 5 (cinco) anos, o que o fez requerer a inclusão em seu patrimônio de vantagem de nível superior (C-02), *ex-vi* do disposto no art. 158 e parágrafo único do Estatuto (Decreto-lei n.º 100/69), texto inteiramente vigente à época.

É certo que pela Lei n.º 231, de 21.7.75, em vigor a contar de sua publicação (22.7.75), a Administração do novo Estado deu disciplina diversa a esse tipo de benefício previsto na legislação então aplicável ao pessoal do Quadro II: decidiu-se pela sua extinção, revogando-se as normas legais que o concediam, ao mesmo passo que se determinou a incorporação, em favor dos que ocupavam chefias, da paga a elas atribuída, *em condições melhores do que as previstas no Estatuto*, isso desde que satisfeitos certos requisitos.

A Lei n.º 231/75, eliminando o direito permanente à aquisição de vantagens de chefia, estabeleceu outro, novo e transitório, com o qual se vai exaurir o número dos potenciais candidatos a ele.

Isso, porém, nada tem a ver com aqueles direitos — como o do caso em plana — que se constituíram antes da expedição do mesmo Decreto-lei 231/75, o qual não poderia, sem injuridicidade manifesta, retrotrair para alcançar situações pretéritas e já constituídas no tempo (Lei de Int. ao Cód. Civil, art. 6.º; Const. Federal, art. 153, § 3.º).

Esclareça-se, aliás, que onde a Lei n.º 231/75 faz remissão ao passado diz sempre com o direito novo que ela instituiu, o qual, para ser exercitável, depende de requisitos atendidos no pretérito.

Aqui, sequer há que se falar (inclusive por desnecessário), em arredondamento de tempo de serviço para aplicação das normas estatutárias hoje revogadas. Essa possibilidade, a lei reservou apenas e unicamente para os novos prazos do direito excepcional que estabeleceu; o critério não leva a igual proporcionalidade nos prazos estatutários, que se projetam no novo texto, por força do parágrafo 2.º do art. 1.º do Decreto-lei n.º 231/75; eles se aplicam sem todavia se verem modificados (v. Pareceres ns. 8/75-PCS e 10/75-PCS, juntos por cópia).

Mas, na hipótese, como se disse, não há que se cogitar, sequer, dessa solução esdrúxula, pois o requerente completou o lapso da lei na inteira vigência do Decreto-lei n.º 100/69, vale dizer antes de sua revogação parcial pela lei de julho de 1975.

Nesse particular, ressalto que o tema foi tratado pela Secretaria de Administração, onde recebeu parecer da sua competente Assessoria Jurídica, ratificado pelo digno Subsecretário. Aprovando-o, o ilustre titular